



Número: **1000656-41.2016.4.01.4000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **15/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 1500.0**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
FISCAL DA LEI	Ministério Público Federal
IMPETRADO	PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UFPI
IMPETRANTE	APPROACH TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO
ADVOGADO	ADRIANA SILVEIRA DA MOTTA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11339 09	15/12/2016 16:44	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

APPROACH TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ/MF sob n. 24.376.542.0001-21, sediada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 416, Sala 505, Florianópolis/SC, vem impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA  
COM MEDIDA LIMINAR

em face de ato coator emanado pela **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UFPI**, cujas atividades são vinculadas à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.517.387/0001-34, com sede no *Campus Universitário Ministro Petrônio Portella*, no Bairro Ininga, Teresina PI, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. SÍNTESE

1.1 A impetrante participou do Pregão Eletrônico n. 037/2016, deflagrado para a contratação de solução de segurança para rede de computadores "firewall" da UFPI. Após apresentar o **MENOR PREÇO**, a impetrante **APPROACH TECNOLOGIA LTDA** foi devidamente **HABILITADA**, abrindo a fase recursal.

1.2 Acatando o recurso interposto por outra licitante, a autoridade coatora inabilitou indevidamente a impetrante, ao argumento de que

[...] de fato constatou-se que **não foram apresentados no atestado prazos e quantidades, embora com características similares**, que pudessem atestar a compatibilidade da capacidade técnica, seja em relação ao item, ou seja, em relação ao objeto da licitação, desta forma, a empresa **APPROACH TECNOLOGIA LTDA** não apresentou a documentação de habilitação técnica em estrita conformidade com Edital.

[...] **também não foi apresentado comprovante de que a empresa possui no mínimo 1 (um) profissional pertencente ao quadro de funcionários com certificação técnica oficial do fabricante**, compatível com o(s) objeto(s) deste processo. Assim, é cristalino que as condições de habilitações estabelecidas no Edital conforme documentação apresentada pela empresa **APPROACH TECNOLOGIA LTDA** e extraída do SICAF, considerando a habilitação técnica, não foi plenamente atendida.

1.3 Tal decisão administrativa, contudo, não pode prosperar, uma vez que:

- a) **foram apresentados atestados de capacidade técnica com características similares**, mas não idênticas aos quantitativos e prazos do objeto licitado, tal como remansosa orientação do Tribunal de Contas da União;
- b) **o edital não exigiu comprovação de quantidade nem prazo mínimos**.
- c) **o edital possibilitou a comprovação de qualificação técnica por meio de declaração do fabricante, o que foi devidamente apresentado;**
- d) **foi apresentada certificação técnica emitida por PALO ALTO NETWORK INC** ao profissional KENT JOHAN MODES, **sócio da impetrante**, motivo pelo qual **resta evidente o vínculo havido entre o profissional titular da certificação e sociedade empresária licitante**.

**1.4** Nessa toada, **deve ser concedida a ordem, para fins de declarar a nulidade do ato administrativo que inabilitou a impetrante, eis que, consoante narrado, foram apresentados todos os documentos habilitatórios requeridos pelo edital**, sendo flagrante a violação ao direito líquido e certo da impetrante de participar de um procedimento licitatório isonômico e no qual sejam exigidas apenas comprovações de qualificações jurídica, técnica e econômico-financeira indispensáveis ao fiel cumprimento do objeto licitado, consentâneo vaticínio do art. 37, inc. XXI, da Constituição da República e arts. 30 a 32, da Lei n. 8.666-93.

## **2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE**

### **2.1** Concluiu a pregoeira que:

O atestado apresentado pela empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA fora analisado mais precisamente e de fato **constatou-se que não foram apresentados no atestado prazos e quantidades, embora com características similares**, que pudessem atestar a compatibilidade da capacidade técnica, seja em relação ao item, ou seja, em relação ao objeto da licitação, desta forma, a empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA não apresentou a documentação de habilitação técnica em estrita conformidade com o Edital.

**2.2** Apesar de reconhecer a similaridade das características, desconsiderou a experiência apresentada no atestado em face da incompatibilidade no quantitativo. Ocorre que o edital previu a seguinte disposição:

9.8.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, **ou com o item pertinente**, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**2.3** Note que não houve qualquer previsão de quantitativo mínimo. E, ao esclarecer sobre a forma de comprovação da aptidão técnica, o termo de referência previu:

5. Habilitação e Qualificação do Fornecedor 5.1. **Deve ser apresentado atestado de capacidade técnica ou declaração emitida pelo fabricante do equipamento**, comprovando que a licitante é apta a instalar, configurar, prestar suporte técnico e

ministrar treinamentos das soluções referente a este edital; 5.2. Deve ser emitido declaração garantindo que a empresa revendedora é capaz de fornecer, instalar, configurar e prestar suporte da solução ofertada; [...]

2.3 Ou seja, o edital claramente:

- a) Não exigiu quantidade mínima de equipamentos instalados como critério de habilitação;
- b) Permitiu a habilitação por meio de comprovação de experiência em item pertinente;
- c) Previu claramente a possibilidade de substituir referido atestado por uma declaração expedida pelo fabricante do equipamento.

2.4 Assim, considerando que o **OBJETO da licitação é “Solução de Segurança para Rede de Computadores “firewall”**”, a impetrante apresentou atestado com a seguinte experiência:

- Solução de Segurança Firewall de Próxima Geração (Palo Alto Networks);
- Instalação e configuração dos equipamentos descritos;
- Treinamento técnico.

2.5 Além do atestado de capacidade técnica apresentado, comprovando claramente a experiência nas condições técnicas exigidas, a licitante apresentou declaração expedida pelo fabricante, conforme autorizado pelo item 5 do Edital, nos seguintes termos:

A PALO ALTO NETWORK INC, empresa estrangeira com sede na cidade de Santa Clara, California, EUA declara que a empresa 2 APPROACH TECNOLOGIA LTDA, nome fantasia TELTEX IT, CNPJ 24.376.542/0001-21 e Inscrição Estadual sob o nº 257.926.879, situada a Rua Prefeito Osmar Cunha, 416, sala 505 – Bairro Centro, na cidade de Florianópolis, estado de Santa Catarina, **é um parceiro oficial PALO ALTO NETWORKS, estando autorizada e apta a comercializar seus produtos e prestar serviços de licenciamento, manuseio, instalação, suporte técnico e manutenção.**

2.6 Ou seja, ambas as formas previstas no edital para comprovar a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa **foram apresentadas!**

2.7 Referente ao quantitativo, é evidente que não pode haver inabilitação por **ausência de previsão editalícia**, conforme orienta o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. **É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital.** A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade,



do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. (TCU 03379920130, Relator: Augusto Sherman, 04/11/2014)

2.8 Não se pode, de forma alguma, desconsiderar a ausência de exigência editalícia de quantitativo, bem como não se pode desconsiderar previsão expressa do edital **que facultava ao licitante apresentar atestado ou declaração do fabricante.**

2.9 Ademais, cabe destacar que não há falar-se em divergência, mas simplesmente em complementação da previsão editalícia pelo Termo de Referência. Pois, se a declaração do fabricante não pode ser aceita, a quantidade exigida muito menos (!!), uma vez que se trata de quantidade prevista no Termo de Referência.

2.10 Ocorre que mesmo se houvesse um quantitativo mínimo, **a impetrante foi desclassificada também no GRUPO 2, que é composto por UMA ÚNICA UNIDADE!!**

2.11 Ou seja, não subsiste qualquer razão lógica ou jurídica para manter a desclassificação da empresa.

2.12 O que se requer é garantir a **SEGURANÇA JURÍDICA** e a **coerência nos atos administrativos**, que estão vinculados à disposição prevista no edital publicado.

2.13 Cediço que a Administração Pública deve agir sempre em estrita conformidade à lei, tal premissa vem insculpida na Constituição da República, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá** as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

2.14 E, ao regulamentar o inciso XXI, do referido artigo constitucional, a Lei n. 8.666/93 previu expressamente:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2.15 Assim, cabe à Administração Pública não descumprir as regras por ela mesma estabelecida, se não havia quantitativo mínimo, não pode ser exigido, **sob pena de ferir o princípio do vínculo ao instrumento convocatório**, conforme destaca Joel Menezes Niebuhr, in Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., p. 253:

[...] uma vez publicado o instrumento convocatório, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se adaptar ou se divorciar dos seus termos. **À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no instrumento convocatório** [...].

2.16 Nesse sentido, deveria a Comissão de Licitações ter procedido com o julgamento objetivo da proposta, ao invés de valer-se de critérios não previstos em lei, tampouco no edital por si elaborado.

2.17 Portanto, **comprovada a qualificação técnica da impetrante, sobremaneira no que se refere à apresentação de atestado de capacidade técnica que comprova sua aptidão ao cumprimento de objeto similar ao licitado**, deve ser concedida a segurança, de modo a **declarar a nulidade do ato administrativo que inabilitou a impetrante e todos os que lhe sejam posteriores e inservíveis, porquanto amparado em requisitos não estatuidos em lei e no próprio edital, violando frontalmente os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas**, previstos no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, e 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

### 3. DO PROFISSIONAL COM CERTIFICAÇÃO

3.1 Ao inabilitar a licitante detentora do menor preço, a pregoeira referiu, ainda, que:

[...] também não foi apresentado comprovante de que a empresa possui no mínimo 1 (um) profissional pertencente ao quadro de funcionários com certificação técnica oficial do fabricante, compatível com o(s) objeto(s) deste processo.

3.2 No entanto, dois pontos precisam ficar claros:

- a) o certificado em nome do profissional KENT JOHAN MODES, emitido pela empresa fabricante PALO ALTO, foi devidamente apresentado;
- b) o vínculo do profissional ficou perfeitamente demonstrado pelo Contrato Social da empresa.

3.3 Cabe destacar que a autenticidade deste certificado, como indicado no próprio documento, pode ser verificado da seguinte forma:

- endereço de acesso:

<https://www.certmetrics.com/PaloAltoNetworks/public/verification.aspx>

- código de autenticidade: TB3MR9C12BFQSE1V

3.4 Nesse portal é possível verificar a vigência e validade da certificação do profissional. Portanto, não subjaz qualquer motivação razoável para a manutenção da inabilitação da impetrante, devendo ser declarado nulo o ato que a impôs.

3.5 Até mesmo a língua estrangeira do documento é usualmente aceita, pois toda análise da documentação técnica é realizada pela equipe técnica do Ente Licitante, que está habituada a lidar com documentos em outra língua, pois qualquer documento, manual ou catálogo de equipamentos de tecnologia sempre são redigidos em língua estrangeira, cabendo uma diligência se fosse necessária.

3.6 E se houvesse a necessidade de qualquer requisito para avaliação, este deveria estar previsto no edital!

3.7 Afinal, toda e qualquer interpretação deve ser voltada à ampliação da competitividade, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO  
ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO  
EXERCÍCIO SOCIAL.

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2(...). 3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.(AMS 0008516-58.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.69 de 28/06/2006)

3.8 Sabidamente, no caso de questões incidentais ao processo licitatório, como o caso em tela, a legislação de regência das licitações e contratos administrativos prevê a possibilidade de realização de diligências por parte da Comissão de Licitação.

3.9 Não é por outro motivo que consta expressamente do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, que “[é] facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

3.10 Marçal Justen Filho[1], em sua obra, complementa:

Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização e diligência será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

3.11 No caso, contudo, a Comissão de Licitações deixou de promover a diligência preconizada na Lei Geral de Licitações e optou por inabilitar a impetrante, sob o pretexto de que esta não teria comprovado o vínculo existente entre si e seu sócio. Afinal, se qualquer requisito fosse necessário para a validade do certificado, este deveria estar previsto!

3.12 O TCU já assentou que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações nas propostas que possam ser supridas por meio de diligências. (Acórdão TCU nº 1170/2013-Plenário, Acórdão TCU nº 161/2016-Plenário, Cf. também: STJ, MS nº 12.762).

3.13 Ora, a conduta da autoridade coatora configura um **EXCESSO DE RIGORISMO** em detrimento à **CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, situação vedada ao ordenamento pátrio, conforme bem pondera o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado[2]:

A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerado. [...] É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. **Este rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação (propostas mais vantajosas e isonomia).**

3.14 Afinal, o formalismo não pode ser empregado para prejudicar a Administração, que ao buscar a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** é pautada pelo princípio do **FORMALISMO MODERADO**:

Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes a propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas**, para evitar que estas sejam vistas com um fim em si mesmas desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

**Exemplo de formalismo exacerbado**, destoante desse princípio, encontra-se no **processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais**, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências. Assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de ser celebrado contrato adequado ao interesse público.[3]

3.15 Assim, tem-se em tela verdadeira manifestação de um excesso de formalismo em contrariedade a princípios da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**, que devem orientar as decisões administrativas

3.16 Portanto, **comprovada também a regularidade da certidão emitida em nome KENT JOHAN MODES, sócio da impetrante, torna-se evidente que a documentação acostada aos autos do processo administrativo atende ao estipulado no edital. Por essa razão, deve ser concedida a segurança, de modo a declarar a nulidade do ato administrativo que inabilitou a impetrante e de todos os que lhe sejam posteriores e inservíveis, porquanto amparado em requisitos não estatuídos em lei e no próprio edital, violando frontalmente os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, previstos nos arts. 37, inc. XXI, da Constituição da República, e 3º, caput, da Lei n. 8.666/93.**



#### 4. PEDIDO LIMINAR

**4.1. FUNDAMENTO RELEVANTE:** tem-se presente na ilegalidade da decisão da autoridade coatora de inabilitar a licitante, sob o fundamento de que a impetrante não apresentou documentação de habilitação técnica, o que não condiz com a verdade, conforme elucidado ao longo da exposição, sendo flagrante a violação ao disposto nos arts. 37, inc. XXI, da Constituição da República, e 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

**4.2. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA:** diante da celeridade de que se reveste o procedimento licitatório, a demora na tutela jurisdicional permitirá que o objeto licitado seja adjudicado e a licitante vencedora seja chamada a assinar o contrato, tornando-se um ato irreversível.

4.3. Posto isso, requer ordem liminar para determinar a suspensão de todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 37/2016, da UFPI.

#### 5. REQUERIMENTOS

5.1 Posto isso, requer:

a) ordem liminar para determinar-se às autoridades coatoras que suspendam a prática de qualquer ato administrativo decorrente da Pregão Eletrônico n. 37/2016, abstendo-se de celebrar o contrato a partir do resultado até agora existente, ou suspensão do contrato, se firmado;

b) seja notificada a impetrada do conteúdo da petição inicial para que preste as informações pertinentes;

c) seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da **Universidade Federal do Piauí**;

d) ao final, que seja julgado procedente o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou a impetrante e todos os que lhe sejam posteriores e inservíveis, porquanto amparado em requisitos não estatuidos em lei e no próprio edital, violando frontalmente os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, previstos nos arts. 37, inc. XXI, da Constituição da República, e 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, para fins de reconhecer a habilitação da impetrante no certame;

e) Subsidiariamente, caso assim não entenda, seja anulado o edital por inviabilizar o julgamento objetivo do certame, promovendo a reabertura da licitação com critérios objetivos de julgamento.

5.2 Requer, por fim, que as intimações ocorram em nome do advogado **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA** (OAB/RS n. 14.877).

5.3 Nestes termos, pede deferimento.

5.4 Atribui-se à causa o valor de RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por ausência de critério normativo.

**Porto Alegre/RS, 15 de dezembro de 2016.**

**Artur Garrastazu Gomes Ferreira**

OAB/RS n. 14.877

**Adriana Silveira da Motta**

OAB/RS 91.228

**Carlos Horácio Bonamigo Filho**

OAB/RS n. 80.742

**Guilherme Oliveira Weber**

OAB/RS 97.253

**Leticia Novello Cezarotto**

OAB/RS n. 78.268

---

[ 1 ]  
JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 598.

[2] [2] FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. Fórum, 2012. p 216

[3] MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 14. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 179.)